

## DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0002748-25.2013.815.0141

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Adv. Taylise Catarina Rogério Seixas)

APELADO: Maria Vieira dos Santos (Adv. Bartolomeu Ferreira da Silva)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. BANCO APELANTE QUE PLEITEIA JUSTIÇA GRATUITA NA VIA RECURSAL. ARGUIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. **AUSÊNCIA** DE PROVA ROBUSTA NESSE SENTIDO. INDEFERIMENTO DA BENESSE E OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SEGUNDO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do STJ, "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita". Desse modo, em não tendo a empresa recorrente colacionado prova robusta no sentido de sua hipossuficiência financeira, mas, tão somente, juntado documentos relativos à liquidação extrajudicial e à posterior decretação de falência, é imperioso o indeferimento da Justiça Gratuita, porquanto, segundo art. 99, § 3º, do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
- Indeferida a benesse da Gratuidade Judiciária pleiteada pelo banco em seu apelo e oportunizado, na mesma ocasião, prazo adequado para recolhimento das custas recursais, na forma do art. 1.007, do CPC, há de se ter por deserto o recurso quando da omissão da parte no cumprimento desse requisito, tal como ocorrido *in casu*, devendo-se negar conhecimento ao recurso, monocraticamente, com arrimo no art. 932, III e p.ú., do CPC.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, Exma. Andréa Arcoverde C. Vaz, que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, ajuizada por Maria Vieira dos Santos, ora apelada, em face da sociedade bancária ora recorrente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para declarar a inexistência do contrato de empréstimo discutido nos autos, bem assim para condenar o banco réu à restituição simples dos valores descontados dos proventos da autora e, igualmente, em indenização por danos morais na alçada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Irresignado com o provimento jurisdicional exarado, o banco promovido, sucumbente, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese: a necessária concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a preliminar de impossibilidade de prosseguimento da ação, ante a liquidação extrajudicial da sociedade demandada; assim como, no mérito, a validade do contrato discutido, a configuração do exercício regular de direito pelo réu e, ademais, a inocorrência de qualquer abalo moral passível de reparação.

Ainda intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor da sociedade demandada, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência financeira tão só por ocasião da liquidação extrajudicial ou da decretação da falência, julguei salutar o indeferimento do benefício, oportunizando o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, em consonância com o art. 1.007, § 4º, do CPC.

Em que pese tal determinação, a empresa insurgente quedarase inerte no cumprimento da medida em referência, limitando-se a reforçar a necessidade de concessão da gratuidade judiciária em prol da massa falida em litígio.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil.

## É o relatório que se revela essencial.

## **DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, nos termos abaixo delineados.

A esse respeito, fundamental destacar, inicialmente, que, sendo a recorrente pessoa jurídica, mormente instituição financeira, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, neste caso, o pedido de assistência judiciária deve estar acompanhado da prova inequívoca da sua concreta insuficiência financeira, *in verbis*:

"DIREITO **PROCESSUAL** CIVII. **EMBARGOS** DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA **IUDICIÁRIA PESSOA IURÍDICA.** GRATUITA. DE **ATIVIDADES FILANTRÓPICAS** OU**CARÁTER** BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados." (STJ - Corte Especial -Eresp 1015372/SP – Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 17/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS - CABIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DESINFLUÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu.II - Recurso improvido." (STJ – Terceira Turma – AgRg do REsp 1043790/SP – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 02/10/2008).

Com efeito e na esteira do entendimento acima exposto, salutar acrescentar que, tampouco a decretação de falência, ao arrepio do que argui a parte recorrente, é suficiente ao acolhimento da presunção de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica em litígio, não sendo apta a afastar o teor do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Nesse sentido, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente e uníssona, referendando que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita".

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1495260/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, T2, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015.

Com espeque nessa inteligência, não vejo razões para a reforma da decisão interlocutória que indeferira a Justiça Gratuita à insurgente, notadamente por emergir, do escorço probatório, a inexistência de qualquer comprovação de que, de fato, o banco faz jus ao benefício pretendido, mormente porque a prova de submissão à liquidação extrajudicial e de decretação de falência e os demonstrativos juntados não são bastantes a demonstrar o real estado de insolvência.

Por sua vez, ante o indeferimento da benesse em comento e em face da omissão da pessoa jurídica apelante no cumprimento do pressuposto recursal do preparo recursal, ainda após intimação para tanto, no prazo adequado de 5 (cinco) dias, não há de se dar outra solução à insurgência que não a sua negativa de conhecimento, nos termos do artigo 932, III, do CPC, por ocorrência da deserção.

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva Relator